

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0121000-22.2000.5.04.0101

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE RECURSAL.** Os arts. 17 e 18 do CPC vedam a postulação sem legitimidade, sendo que apenas quando autorizado pelo ordenamento jurídico será possível pleitear direito alheio em nome próprio. No caso, o exequente já recebeu a integralidade dos seus créditos, sendo a dívida unicamente de recolhimentos previdenciários e custas, motivo pelo qual carece de interesse e legitimidade recursal.

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformado com a sentença que extinguiu a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, agrava de petição o exequente.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.**

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 26):

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0121000-22.2000.5.04.0101

*"Diante do silêncio do exequente, devidamente cientificado acerca da prescrição, conforme ID c96db22, extingo a presente execução em curso pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.*

*Intimem-se as partes para ciência.*

*Após o trânsito em julgado, exclua-se a reclamada do BNDT e proceda-se ao levantamento das restrições junto aos convênios SERASAJUD e CNIB.*

*Cumpridas as diligências, arquivem-se definitivamente os autos."*

O exequente não se conforma com a decisão. Alega que a decisão que extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente deve ser reformada. Pontua que, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80, a execução deveria ter sido suspensa por um ano antes de começar a fluir o prazo de prescrição. Ressalta que a agravada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com bens não encontrados, o que, segundo o artigo 5º da Recomendação nº 3/GCGJT, impede o curso da prescrição intercorrente. Assevera que a decisão se fundamenta em dispositivos legais que não se aplicam ao caso, pois não houve descumprimento de determinações judiciais. Argumenta que a prescrição intercorrente não se aplica a execuções anteriores à Lei 13.467/2017 na Justiça do Trabalho, citando a Súmula 114 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta especializada. Enfatiza que não houve intimação para cumprimento de determinação judicial específica, desconsiderando os artigos 1º, 2º, 5º e parágrafos da Recomendação nº 3/GCGJT. Pondera que o artigo 40 da Lei 6.830/80 prevê a suspensão da execução na ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que impede a prescrição. Requer a declaração de inexistência da prescrição intercorrente e o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0121000-22.2000.5.04.0101

Prevê o artigo 18 do CPC:

*"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."*

Conforme o alvará das Fls.: 73, o exequente recebeu a totalidade dos valores devidos em seu favor em 21/06/2001, sendo devidos nos autos, apenas, recolhimentos previdenciários e custas, como demonstrado na conta das Fls.: 77. Saliento, inclusive, que feito fora arquivado em 21/03/2002 "... com débito previdenciário" (Fls.: 87).

Portanto, não tem o reclamante interesse ou legitimidade recursal.

Não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por ausência de legitimidade e interesse recursal.

## **PREQUESTIONAMENTO**

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.